



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

PARECER DO RELATOR

EMENTA – PROCESSO Nº 002317/2025 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 – PARECER PRÉVIO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – JULGAMENTO POLÍTICO QUE DEVE SER REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI/RN – PARECER PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO DO TCE/RN.

O Processo nº 002317/2025-TCE/RN, ora examinado por esta comissão, trata da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Acari/RN, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao exercício de 2024, cujo prefeito era o Sr. Fernando Antônio Bezerra. O Corpo Técnico da Corte de Contas, ao final de toda a instrução processual, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das referidas contas. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas também opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator e pelos Conselheiros da Segunda Câmara, à unanimidade.

Após o trânsito em julgado, a Câmara Municipal de Acari/RN recebeu a notificação da análise através do Portal do Gestor do próprio órgão de contas, juntamente com o processo em sua íntegra.

Posteriormente ao recebimento da íntegra do processo, a Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN publicou um aviso no Diário Oficial das Câmaras Municipais do estado do Rio Grande do Norte informando o recebimento do parecer prévio do TCE/RN e a manutenção do processo à disposição dos vereadores na Diretoria Geral da Casa e também do público em geral no sítio eletrônico oficial, tudo em consonância com o art. 287, "*caput*", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acari/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Seguidamente, o processo foi enviado para esta comissão para que seja emitido parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer emitido pelo órgão de contas, em conformidade com o §1º do mesmo dispositivo supracitado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame, pelo Poder Legislativo, das contas de governo materializa o sistema de “freios e contrapesos”, que caracteriza a divisão de poderes em regimes democráticos, além de ser resultado da função do Poder Legislativo Municipal de fiscalizar o município e exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Trata-se de disposição constitucional, prevista no art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988, e de disposição legal e regimental, já que o procedimento está previsto tanto na Lei Orgânica Municipal como no Regimento Interno.

O parecer prévio elaborado pelo Órgão de Contas restringe-se à apreciação técnica da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal e à emissão do parecer prévio, importante subsídio para a Câmara Municipal exercer, de forma escoreta, sua prerrogativa constitucional, legal e regimental. Ressalta-se que o parecer prévio possui somente eficácia opinativa e não vinculante em relação ao julgamento – político – realizado pelo Poder Legislativo, isto é, as Casas Legislativas poderão decidir de forma contrária à análise técnica realizada pelos Tribunais de Contas.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas, o trabalho do órgão não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e sim realizar análise sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio. Conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, as contas de governo *“revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, entre outros (ROMS 11060, STJ)”*. Logo, por serem contas relacionadas à atuação do Prefeito na qualidade de agente político, o julgamento deve ser realizado pelos representantes do povo, os vereadores, no âmbito municipal, utilizando o critério de conveniência e oportunidade, atuando com total autonomia e emitindo juízo de valor, no entanto sem descuidar das normas procedimentais aplicáveis.

Dito isto, como a íntegra do processo está à disposição de todos os edis e da população em geral, esse parecer destacará os aspectos mais importantes das contas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

de governo apresentadas e do Relatório Anual, dos achados do Corpo Técnico e dos argumentos apresentados pela defesa do então prefeito, que culminaram na emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de 2024.

Inicialmente, a análise das demonstrações contábeis revelou uma série de aspectos positivos na gestão municipal. A receita arrecadada no exercício totalizou R\$ 55.167.106,44, com arrecadação de todos os tributos de competência municipal (IRRF, IPTU, ITBI e ISS), não havendo omissão tributária. As alterações orçamentárias por créditos suplementares corresponderam a 22,89% das dotações, dentro do limite de 30% autorizado pela LOA.

Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, o percentual ficou em 38,14% da Receita Corrente Líquida no primeiro semestre e 36,31% no segundo, bem abaixo do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foram realizadas operações de crédito no exercício, e a Dívida Consolidada Líquida manteve-se em 0% frente ao limite de 120% da RCL. A Regra de Ouro constitucional foi cumprida. O município também atendeu aos mínimos constitucionais em saúde (21,62% contra o mínimo de 15%) e em educação (25,23% contra o mínimo de 25%). No FUNDEB, os percentuais de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério (85,12%), no VAAT para a educação infantil (55,82%) e em despesas de capital (16,87%) foram todos cumpridos. As demonstrações contábeis apresentaram consistência interna, sem divergências entre os balancetes. O encerramento do exercício registrou disponibilidade de caixa líquida de R\$ 23.860.128,03, suficiente para cobertura das obrigações, em conformidade com o art. 42 da LRF.

Durante a realização do relatório, o Tribunal de Contas identificou três irregularidades, sendo elas a **ausência de remessa das Notas Explicativas (Item 19 da PCA)**. A documentação constou inicialmente como não remetida, com fundamento nos arts. 4º, 5º e 19 da Resolução nº 012/2016-TCE/RN. Em sede de defesa, o gestor demonstrou que as Notas Explicativas foram efetivamente enviadas pelo Portal do Gestor, tendo a ausência decorrido de falha sistêmica no sistema informatizado do próprio Tribunal. A Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX) confirmou o registro da remessa e a Diretoria de Tecnologia da Informação identificou e corrigiu o erro. Diante da confirmação de erro sistêmico por parte do próprio TCE, o apontamento não é imputável ao gestor, devendo ser afastado.

Em relação ao déficit orçamentário apontado, o Balanço Orçamentário registrou déficit de R\$ 7.786.970,25, correspondente a -14,12% da receita executada, decorrente do confronto entre receitas arrecadadas de R\$ 55.167.106,44 e despesas executadas de R\$ 62.954.076,69. O corpo técnico apontou que a ausência de mecanismo de limitação de empenho configuraria infração administrativa, com previsão de multa de 30% dos vencimentos anuais do agente. Em defesa, o gestor demonstrou que o déficit



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

foi integralmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 10.325.229,23), conforme autorizado pelo art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964. As despesas foram direcionadas majoritariamente a investimentos de capital (obras e convênios), cuja execução é naturalmente plurianual. O município acumulou superávits de R\$ 26.080.107,89 entre 2021 e 2023, evidenciando equilíbrio fiscal estrutural. A disponibilidade de caixa foi preservada, os limites de pessoal foram respeitados e a Regra de Ouro foi cumprida. A jurisprudência do próprio TCE/RN (Processo nº 006622/2015 e Acórdão nº 172/2022-TC) reconhece que o déficit orçamentário pontual, quando coberto por superávit financeiro anterior, não configura irregularidade material apta à reprovação das contas, comportando, quando muito, ressalva ou recomendação.

Por fim, acerca do repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional. O corpo técnico apontou que o repasse de R\$ 1.800.000,00 à Câmara Municipal teria ultrapassado o limite de 7% previsto no art. 29-A da CF/88, utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 25.461.885,25, deduzido de FUNDEB. Em defesa, o gestor demonstrou que a base de cálculo correta, apurada pelo valor bruto das receitas tributárias e transferências (conforme as Decisões nº 282/2013 e 3181/2016 do próprio TCE/RN), totaliza R\$ 29.400.407,27. Aplicando-se o percentual de 7%, o limite máximo é de R\$ 2.058.028,51, de modo que o repasse efetivo de R\$ 1.800.000,00 representa apenas 6,12% da base, evidenciando plena regularidade constitucional. O apontamento decorreu de equívoco metodológico do corpo técnico ao adotar valores líquidos em vez de valores brutos, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, após todas as análises, o Corpo Técnico entendeu superadas as supostas irregularidades e inconformidades verificadas em todos os pontos analisados do exercício de 2024 e sugeriu emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Antônio Bezerra, Chefe do Poder Executivo de Acari.**

Por fim, é imperioso reiterar que o Conselheiro Relator e os membros da Segunda Câmara acolheram todos os argumentos da defesa, sendo assim não há qualquer razão que comprometa a aprovação das contas.

Conclui-se, pois, que o Tribunal de Contas, após análise criteriosa e técnica, entendeu que as contas do exercício de 2024 não possuem irregularidades, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido foi o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas do TCE/RN, do Conselheiro Relator e dos Conselheiros da Segunda Câmara, à unanimidade.

Portanto, as contas de governo em análise comprovam que a atuação do então prefeito foi pautada na legalidade, na probidade e na adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal às normas aplicáveis, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

nº 4.320/64, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigente nos anos em questão.

III – CONCLUSÃO

Após a análise detalhada de todo o processo, especialmente das manifestações do Corpo Técnico, que não apontaram irregularidades nas contas do então gestor municipal, o Sr. Fernando Antônio Bezerra, entende este Relator, baseando-se também na fundamentação supracitada, que as contas anuais de governo do ano de 2024, devem ser **APROVADAS**, PREVALECENDO O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE/RN NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 002317/2025-TC-TCE/RN.

Acari/RN, 1º de junho de 2026.

RUDYSON RIC DA SILVA SANTOS

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"
CNPJ 08.539.439/0001-07
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Recebemos do Relator o parecer sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo Nº 002317/2025, que decidiu pela **aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acari, relativas ao exercício de 2024 de responsabilidade do então Prefeito Municipal, o Exmo. Sr. Fernando Antônio Bezerra.

A maioria da Comissão, reunida conforme dispõe o artigo 95 do Regimento Interno desta Casa, resolveu acompanhar o voto do Relator, opinando pela **APROVAÇÃO**, das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acari, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, o Exmo. Sr. Fernando Antônio Bezerra.

Portanto, opina-se pelo acolhimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Considerando que a maioria dos membros da comissão decidiu pela aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acari, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos moldes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Processo Nº 002317/2025 – TC), encaminhe-se ao plenário para inclusão na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única (art. 287, §3º, do Regimento Interno da Casa Legislativa).

Acari/RN, 1º de junho de 2026.

GIRLENE EDSON DE OLIVEIRA AMARO
Presidente

NENILVAN RODRIGUES BEZERRA
Vice-presidente

RUDYSON RIC DA SILVA SANTOS
Relator